



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409254

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível n. 2063478-74.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante HABITAT PRIME HOTEL LTDA, é agravado ADVANCE TRANSATUR TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), DÉCIO RODRIGUES E FÁBIO PODESTÁ.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MIGUEL PETRONI NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 49087

Agravo Interno nº 2063478-74.2025.8.26.0000/50000

Comarca de São Paulo

Agravante: **HABITAT PRIME HOTEL LTDA.**

Agravada: **ADVANCE TRANSATUR TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA.**

Juiz(a) de Direito(a): Priscilla Buso Faccinetto

EMENTA: AGRAVO INTERNO. EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo interno interposto contra despacho que não concedeu efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento. A agravante alega a presença dos requisitos para concessão do efeito suspensivo.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se estão presentes os requisitos legais para a concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

III. Razões de Decidir

3. A decisão agravada foi correta, pois não foram demonstrados os requisitos do art. 995, parágrafo único, do CPC, que exclui risco de dano grave e probabilidade de provimento de recurso.

4. O agravo interno não é meio de revisão do mérito da decisão, mas sim para garantir o direito processual da parte, não havendo usurpação de competência do colegiado.

IV. Dispositivo e Tese

5. Negado provimento ao agravo interno.

Tese de julgamento: 1. Ausência de requisitos para concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento. 2. Agravo interno não é meio de revisão do mérito da decisão.

Legislação Citada:

- CPC, art. 995, parágrafo único; CF, art. 22, I.

1. Cuida-se de recurso de agravo interposto em razão da r. decisão copiada a fls. 37/39, que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo.

Sustenta a agravante a obrigatoriedade de atribuir efeito suspensivo ao recurso, posto que presentes os requisitos para tanto.

É o relatório.

2. Em que pesem as razões da agravante, entendo que a decisão agravada foi correta e está a merecer confirmação pela Colenda Câmara, *data venia*.

Nos termos do que dispõe o parágrafo único do art. 995 do Código de Processo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Civil, "*a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso*".

Assim, da análise do recurso para o seu processamento e, agora, do próprio agravo regimental, vê-se que tais requisitos não restaram presentes.

O agravo interno ou regimental não pode ser alçado à categoria de um novo recurso com o fim de propiciar a reapreciação da questão atacada. No direito brasileiro vigora o princípio da taxatividade, isto é, somente são recursos aqueles expressamente determinados e regidos por lei federal, posto que só esta é que pode tratar de matéria processual (art. 22, I, CF).

Assim, em boa razão, a finalidade do agravo interno ou regimental não é a de servir de meio de revisão ao mérito da decisão, mas sim a de garantir o direito processual da parte. Ou em outras palavras encerra apenas uma forma de fazer retornar ao colegiado competência que originariamente já era sua, mas que foi interrompida por ato do relator, tal como acontece quando este rejeita, de plano, ou nega seguimento a recurso da parte.

No caso, nenhum recurso da parte foi obstado e nem, muito menos, foi usurpada competência alguma do colegiado, posto que, pela lei (art. 995, parágrafo único CPC), a eficácia da decisão recorrida será naturalmente reexaminada quando da apreciação do recurso pela turma ou câmara, portanto dispensado qualquer agravo.

Consigna-se que a agravante não logrou êxito em demonstrar a presença dos requisitos legais que justifiquem a concessão de efeito suspensivo, sendo que os elementos apresentados e narrados no recurso não são robustos e suficientes para demonstrar o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, pelo contrário, não há probabilidade do direito alegado e não se vislumbra risco ao resultado útil do processo.

Logo, pelos motivos expostos, o caso é de negar provimento.

MIGUEL PETRONI NETO

Relator